



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Resolução nº 006/2017

**cria o fundo de apoio ao registro
civil das pessoas naturais do estado
do Amazonas e de manutenção das
serventias deficitárias - FARPAM**

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Amazonas realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a primeira certidão respectiva.

§ 1º - Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 2º - Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e a manutenção das serventias deficitárias das Comarcas do interior do Estado do Amazonas fica criado o Fundo de Apoio ao Registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

de Civil das Pessoas Naturais e de Manutenção das Serventias Deficitárias do Estado do Amazonas – FARPAM.

Art. 3º - O FARPAM será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – O Diretor da Divisão de Controle e Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que o presidirá;

II – um (01) representante efetivo e um (01) suplente dos Notários e Registradores, indicados pela Associação dos Notários e Registradores Do Amazonas – ANOREG – AM, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

III– um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Registradores de Pessoas Naturais, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/AM, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

IV – um (01) representante do Comitê Gestor Estadual para a erradicação do sub-registro e um (01) suplente, ou, na sua falta, da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas – SEAS.

Parágrafo único. Os membros efetivos e suplentes do conselho diretor do FARPAM não serão remunerados.

Art. 4º - Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante voto da maioria dos seus membros, sobre:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

I – assuntos gerais, relacionados com a Gestão do Fundo;

II – aprovação do seu regimento interno, dispendo sobre suas atribuições e implementação das suas atividades;

III – solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

IV – eleição do seu Secretário.

Art. 5º - Resolução do Conselho Diretor fixará os valores a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, observadas as regras contidas no artigo 11 desta lei.

§ 1º Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FARPAM, devendo assinar em conjunto com outro membro do conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho deste mister.

§ 2º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco (05) dias úteis.

Art. 6º - Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FARPAM serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

justiça do Estado de Amazonas e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FARPAM enviará até o dia vinte (20) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Feitos os repasses previstos no art. 12, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ou para ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

Art. 8º - Constituem receitas do FARPAM, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – a correspondente a 50% do produto da venda dos Selos de Fiscalização e Controle, instituídos pela Lei nº 3.005, de 28.11.2005, para os serviços notariais, registrais e judiciais;

II - a obtida com a cobrança de 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos dos atos extrajudiciais praticados no Estado do Amazonas;

III – o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

IV – as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça;

V – outras receitas previstas em Lei.

Art. 9º - As receitas relacionadas no artigo anterior devem ser depositadas mensalmente pelos agentes arrecadadores em conta bancária aberta em nome do Conselho Diretor.

Art. 10º - Os custos administrativos para a manutenção do FARPAM serão abatidos da receita total e não poderão ultrapassar o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustável por ocasião de eventual correção feita nas tabelas de emolumentos e custas judiciais, obedecida à vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 11 - A aplicação dos recursos previstos no artigo 8º atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem:

I - a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais pelo valor previsto nas respectivas tabelas de emolumentos;

II - à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias nas comarcas do interior do Estado, até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão corrigidos nas mesmas datas em que forem as tabelas de emolumentos e de custas judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Art. 12_- O repasse aos oficiais do registro civil das pessoas naturais será efetuado pelo Conselho Diretor do FARPAM, correspondente ao total dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando:

I - os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, estabelecidos em lei federal;

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão ao Conselho Diretor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º - Para o recebimento da complementação da receita bruta mínima, os notários e os registradores das comarcas do interior do Estado comunicarão ao Conselho Diretor, até o 5º (quinto) dia útil subsequente, o valor total da receita bruta obtida no mês anterior.

§ 3º - A falta da comunicação prevista no § 2º deste artigo implicará em renúncia à complementação da receita bruta mínima;

Art. 13_- Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

naturais, e inexistir sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

Art. 14_- Considera-se deficitária a serventia localizada em comarca do interior do Estado cuja receita bruta não atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 2º - Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

Art. 15_- A complementação da receita mínima das serventias deficitárias será efetuada pelo Conselho Diretor, baseada nas receitas previstas no artigo 8º, do mês, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 11.

Parágrafo único - Se o saldo não for suficiente e inexistir superávit do mês anterior, a complementação da receita mínima das serventias deficitárias far-se-á mediante rateio.

Art. 16. Não incidem sobre os atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Amazonas as contribuições aos fundos criados pelas leis nº 2.620, de 04.12.2000; 3.257, de 30.05.2008; e 3.698, de 26.12.2011 e outros que venham a ser criados no futuro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Art. 17. Ficam revogados o art. 2º, § 2º, da Lei nº 3.005, de 28.11.2005 e a Lei nº 3.929, de 11.09.2013.

Art. 18. O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 2.751, de 24 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...) § 2º - Os valores a que se refere este artigo e suas respectivas tabelas serão atualizados anualmente, mediante Provimento da Coregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo índice geral de preços de mercado ou outro que vier a substituí-lo, e somente poderão ser revistos por lei, de iniciativa do mesmo Tribunal de Justiça, ficando a eficácia da lei que aprovar a revisão sujeita ao princípio constitucional da anterioridade”.

Art. 19. O art. 14 da Lei nº 3.005, de 28.11.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Os valores dos Selos de Fiscalização e Controle serão estabelecidos por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça e arrecadados do tomador dos serviços, cujo produto será repartido em 50% (cinquenta por cento) destinados ao Fundo de Apoio ao Registro de Civil das Pessoas Naturais e de Manutenção das Serventias Deficitárias do Estado do Amazonas – FARPAM e 50% (cinquenta por cento) destinados à geração e manutenção de sistemas informatizados de controle e fiscalização do serviço e aperfeiçoamento da atividade extrajudicial, mediante convênio com entidade representativa dos notários e registradores estaduais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de maio de 2017.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo – Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador. **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**